

**Aviso n.º 6389/2011****Lista Unitária de Ordenação Final**

Para cumprimento do disposto no n.º 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro, torna-se público a Lista Unitária de Ordenação Final dos candidatos do procedimento concursal comum para constituição jurídica de emprego público por tempo indeterminado, aberto através do aviso publicado no *Diário da República*, n.º 88 de 6 de Maio de 2010, homologada por meu despacho de 20 de Dezembro de 2010.

Candidatos Admitidos:

1 — Bárbara Rafaela de Freitas Viveiros — 13,32 valores.

Candidatos excluídos:

Aida Catarina Oliveira Gonçalves — a);  
Ana Isabel Proença Grilo Costa Vaz — a);  
André Filipe Bentes Manteigas — b);  
Andreia Filipa Camisão Gomes — a);  
Armando Paulo Saraiva Baptista Amaral — b);  
Carla Sofia de Almeida Lampreia — b);  
Isabel Augusto Dias Ramos — a);  
Isabel Maria Mendes Nicolau — a);  
João Miguel Lima da Mota Ribeiro — b);  
Maria Ivone Remisio Fidalgo — b);  
Marlene dos Santos Ginja Pires — b);  
Marina Nunes Pereira — b);  
Michelle Marie Roma Antunes — a);  
Natália Simões São Pedro Miragaia — b);  
Paula Cristina Sabino Umbelino Ferreira — a).

a) Por ter obtido classificação inferior a 9,5 valores na Prova de Conhecimentos;

b) Por não ter comparecido à Prova de Conhecimentos;

Ao abrigo da alínea d) do n.º 3 do artigo 30.º da Portaria, e em cumprimento da legislação supra citada, notificam-se os interessados que a mesma lista foi afixada ao público nas instalações da Câmara Municipal do Fundão e publicitada na página electrónica.

20 de Dezembro de 2010. — O Presidente, *Manuel Joaquim Barata Frexes*.

304306676

**MUNICÍPIO DE LAGOA (ALGARVE)****Aviso n.º 6390/2011****Publicitação da lista unitária de ordenação final do procedimento concursal com a Referência 10/2010**

Nos termos do n.º 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009 de 22 de Janeiro, publica-se a lista unitária de ordenação final dos candidatos do procedimento concursal comum para preenchimento de um posto de trabalho da carreira/categoria de Assistente Operacional, em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, aberto por aviso publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 227, de 23 de Novembro de 2010, homologada por meu despacho datado de 17 de Fevereiro do corrente ano.

Candidatos aprovados:

Nuno Orlando Varela Duarte — 17,00 Valores;  
Aníbal José Ramos da Silveira Bernardo — 11,00 Valores;  
Dário Miguel Nunes Guerreiro — 10,50 Valores.

25 de Fevereiro de 2011. — O Presidente da Câmara, *Dr. José Inácio Marques Eduardo*.

304406305

**MUNICÍPIO DA MAIA****Editais n.º 237/2011****Projecto de regulamento sobre o licenciamento de actividades diversas**

Torna-se público que, no uso da competência que lhe é conferida pela a), do n.º 7, do artigo 64.º, da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro,

alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, importa submeter o projecto à devida audição dos interessados, nos termos do artigo 117.º e em cumprimento do disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro. A Câmara Municipal, em sua reunião realizada no dia 17 de Fevereiro de 2011, deliberou submeter à apreciação pública, para recolha de sugestões: Projecto de Regulamento sobre o Licenciamento de Actividades Diversas da Câmara Municipal da Maia, através de edital a publicar na 2.ª série do *Diário da República*, e ainda na página da Câmara na Internet.

Os interessados devem dirigir por escrito as suas sugestões à Câmara Municipal, dentro do prazo de 30 dias, contados da publicação do mencionado projecto de regulamento, que a seguir se publica.

Para conhecimento geral publica-se o presente Edital e outros de igual teor, que vai também ser afixado no átrio do Edifício dos Paços do Concelho e em todos os edifícios sedes das Juntas de Freguesia.

25 de Fevereiro de 2011. — O Presidente da Câmara, *António Gonçalves Bragança Fernandes*.

**Preâmbulo**

O Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, transferiu para as Câmaras Municipais competências dos Governos Cívicos em matérias consultivas, informativas e de licenciamento.

Assim e em desenvolvimento desse decreto-lei, no que às competências para o licenciamento de actividades diversas diz respeito — guarda-nocturno, venda ambulante de lotarias, arrumador de automóveis, realização de acampamentos ocasionais, exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão, realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre, venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda, realização de fogueiras e queimadas e a realização de leilões — o Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, veio estabelecer o seu regime jurídico.

Tendo dado cumprimento aos artigos 1.º, 9.º, 17.º e 53.º deste último diploma, o exercício das actividades nele previstas foi objecto de regulamentação municipal nos termos da lei, culminando com a publicação no *Diário da República*, apêndice n.º 90, 2.ª série, n.º 159, de 8 de Julho de 2004, do Regulamento Municipal sobre o Licenciamento de Actividades Diversas.

Contudo, tendo em consideração as recentes alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de Junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 17/2009 de 14 de Janeiro, Decreto-Lei n.º 114/2008, de 1 de Julho e Decreto-Lei n.º 268/2009, de 29 de Setembro, verifica-se a necessidade de revisão desse mesmo Regulamento Municipal, de forma a assegurar a compatibilidade do mesmo com os referidos diplomas legais.

Pretende-se, pois, com as presentes alterações, proceder à actualização das condições do exercício da actividade de guarda-nocturno, da realização de fogueiras, queimadas e queima de sobrantes de exploração, bem como do regime de licenciamento do exercício da actividade de realização de espectáculos de natureza desportiva e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre, cumprindo-se o desiderato legal.

O presente Regulamento tem como diplomas e normas habilitantes os artigos 112.º, n.º 8 e 241.º da Constituição da República Portuguesa, a alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º e a alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, o Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, os artigos 1.º, 9.º, 17.º, e 53.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, Decreto-Lei n.º 309/2002, de 18 de Dezembro, Decreto-Lei n.º 268/2009, de 29 de Setembro e Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de Junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 17/2009 de 14 de Janeiro.

**CAPÍTULO I****Disposições gerais**

Artigo 1.º

**Âmbito e objecto**

O presente Regulamento estabelece o regime de licenciamento e de exercício das seguintes actividades:

- Guarda-nocturno;
- Venda ambulante de lotarias;
- Arrumador de automóveis;
- Realização de acampamentos ocasionais;
- Exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão;

- f) Realização de espectáculos de natureza desportiva e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre;
- g) Venda de bilhetes para espectáculos divertimentos públicos em agências ou postos de venda;
- h) Realização de fogueiras, queimadas e queima de sobranes de exploração;
- i) Realização de leilões.

## CAPÍTULO II

### Licenciamento do exercício da actividade de guarda-nocturno

#### Artigo 2.º

##### Criação e extinção

1 — A criação e a extinção do serviço de guardas-nocturnos em cada localidade e a fixação ou modificação das áreas de actuação de cada guarda são da competência da Câmara Municipal, ouvidos os comandantes da GNR ou da PSP e a(s) Junta(s) de Freguesia respectivas, conforme a localização da área a vigiar.

2 — As Juntas de Freguesia e as Associações de Moradores podem tomar a iniciativa de requerer a criação do serviço de guardas-nocturnos em determinada localidade, bem como a afixação ou modificação das áreas de actuação de cada guarda-nocturno.

#### Artigo 3.º

##### Conteúdo da deliberação

Da deliberação da Câmara Municipal que procede à criação do serviço de guardas-nocturnos numa determinada localidade deve constar:

- a) A identificação dessa localidade pelo nome da freguesia ou freguesias;
- b) A definição das possíveis áreas de actuação de cada guarda-nocturno;
- c) A referência à audição dos comandantes da GNR ou da PSP e da(s) Junta(s) de Freguesia, conforme a localização da área a vigiar.

#### Artigo 4.º

##### Publicitação

A deliberação de criação ou extinção do serviço de guardas-nocturnos e de fixação ou modificação das suas áreas de actuação será publicitada na Câmara Municipal, na(s) respectiva(s) Junta(s) de Freguesia e num Jornal Local.

#### Artigo 5.º

##### Licenciamento

O exercício da actividade de guarda-nocturno depende da atribuição de licença pelo Presidente da Câmara Municipal.

#### Artigo 6.º

##### Seleção

1 — Criado o serviço de guarda-nocturno numa determinada localidade e definidas as áreas de actuação de cada guarda-nocturno, cabe à Câmara Municipal promover, a pedido de qualquer interessado ou grupo de interessados, a selecção dos candidatos à atribuição da licença para o exercício de tal actividade.

2 — A selecção a que se refere o número anterior será feita pelos Serviços da Câmara Municipal, de acordo com os critérios fixados no presente regulamento.

#### Artigo 7.º

##### Aviso de abertura

1 — O processo de selecção inicia-se com a publicitação por afixação na Câmara Municipal e nas Juntas de Freguesia do respectivo aviso de abertura.

2 — Do aviso de abertura do processo de selecção devem constar os seguintes elementos:

- a) Identificação da localidade ou área da localidade pelo(s) nome(s) da freguesia ou freguesias;
- b) Descrição dos requisitos de admissão;
- c) Prazo para apresentação das candidaturas;
- d) Indicação do local ou locais onde serão afixadas as listas dos candidatos e a lista de graduação dos candidatos seleccionados.

3 — O prazo para apresentação das candidaturas é de 10 dias.

4 — Findo o prazo para a apresentação das candidaturas, os serviços da Câmara Municipal por onde corre o processo elaboram, no prazo de 15 dias, a lista dos candidatos admitidos e excluídos do processo de selecção, com indicação sucinta dos motivos de exclusão, publicitando-a através da sua afixação nos lugares de estilo.

#### Artigo 8.º

##### Procedimento de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento é dirigido sob a forma de requerimento ao Presidente da Câmara Municipal e nele devem constar:

- a) Nome e domicílio do requerente;
- b) Declaração, sob compromisso de honra, da situação em que se encontra relativamente a cada uma das alíneas do artigo 9.º do presente Regulamento;
- c) Outros elementos considerados com relevância para a decisão de atribuição da licença.

2 — O requerimento é acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade e do cartão de identificação fiscal;
- b) Certificado das habilitações académicas;
- c) Certificado do registo criminal;
- d) Ficha médica que ateste a robustez física e o perfil psicológico para o exercício das suas funções, emitida por médico do trabalho, o qual deverá ser identificado pelo nome clínico e cédula profissional;
- e) Os que forem necessários para prova dos elementos referidos na alínea c) do número anterior.

3 — O pedido de licenciamento deve ser indeferido quando o interessado não for considerado pessoa idónea para o exercício da actividade de guarda-nocturno.

#### Artigo 9.º

##### Requisitos

São requisitos de atribuição de licença para o exercício da actividade de guarda-nocturno:

- a) Ser cidadão português, de um Estado membro da União Europeia ou, em condições de reciprocidade, de país de língua oficial portuguesa;
- b) Ter mais de 21 anos de idade e menos de 65;
- c) Possuir a escolaridade mínima obrigatória;
- d) Não ter sido condenado, com sentença transitada em julgado, pela prática de qualquer crime;
- e) Não se encontrar na situação de efectividade de serviço, pré aposentação ou reserva de qualquer força militar ou força de segurança;
- f) Possuir a robustez física e o perfil psicológico para o exercício das suas funções, comprovadas pelo documento referido na alínea d) do n.º 2 do artigo anterior.

#### Artigo 10.º

##### Preferências

1 — Os candidatos que se encontrem nas condições exigidas para o exercício da actividade de guarda-nocturno são seleccionados de acordo com o seguinte critério de preferência:

- a) Já exercer a actividade de guarda-nocturno na(s) localidade(s) da área posta a concurso;
- b) Já exercer a actividade de guarda-nocturno;
- c) Habilitações académicas mais elevadas;
- d) Terem pertencido aos quadros de uma força de segurança e não terem sido afastados por motivos disciplinares.

2 — Feita a ordenação respectiva, o Presidente da Câmara Municipal atribui, no prazo de 15 dias, as licenças.

3 — A atribuição da licença para o exercício da actividade de guarda-nocturno faz cessar a anterior.

#### Artigo 11.º

##### Licença

1 — A licença atribuída para o exercício da actividade de guarda-nocturno numa(s) determinada(s) localidade(s) é pessoal e intransmissível.

2 — No momento da atribuição da licença é emitido um cartão de identificação do guarda-nocturno de modelo definido pela Portaria

n.º 79/2010, de 9 de Fevereiro, o qual tem a mesma validade da licença.

3 — Os modelos de uniforme, crachá e identificador de veículo constam da Portaria 991/2009, de 8 de Setembro.

#### Artigo 12.º

##### Validade e renovação

1 — A licença é válida por três anos a contar da data da respectiva emissão.

2 — O pedido de renovação da licença, por igual período de tempo, deve ser requerido ao Presidente da Câmara Municipal com pelo menos 30 dias de antecedência em relação ao termo do respectivo prazo de validade.

#### Artigo 13.º

##### Registo nacional de guardas-nocturnos

No momento da atribuição da licença para o exercício da actividade de guarda-nocturno, a Câmara Municipal comunica à Direcção-Geral das Autarquias Locais os seguintes elementos:

- a) O nome completo do guarda-nocturno;
- b) O número do cartão identificativo de guarda-nocturno;
- c) A área de actuação dentro do município.

#### Artigo 14.º

##### Deveres

No exercício da sua actividade, o guarda-nocturno é obrigado a respeitar os deveres constantes do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 114/2008, de 1 de Julho.

#### Artigo 15.º

##### Equipamento

1 — O equipamento é composto por cinturão de cabedal preto, bastão curto e pala de suporte, arma, rádio, apito e algemas.

2 — O guarda-nocturno está sujeito ao regime geral de uso e porte de arma, podendo recorrer na sua actividade profissional, designadamente, a aerossóis e armas eléctricas, meios de defesa não letais da classe E, nos termos da Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro, com a redacção introduzida pela Lei n.º 17/2009, de 6 de Maio.

3 — Para efeitos de fiscalização, a identificação das armas que sejam utilizadas ao abrigo do disposto no presente artigo é sempre comunicada à força de segurança territorialmente competente, devendo ser actualizada caso sofra qualquer alteração.

#### Artigo 16.º

##### Veículos

Os veículos em que transitam os guardas-nocturnos devem encontrar-se devidamente identificados.

#### Artigo 17.º

##### Férias, folgas e substituição

1 — O guarda-nocturno descansa do exercício da sua actividade uma noite após cada cinco noites consecutivas de trabalho.

2 — Uma vez por mês, o guarda-nocturno descansa do exercício da sua actividade duas noites consecutivas.

3 — No início de cada mês, o guarda-nocturno deve informar o comando da força de segurança responsável pela sua área de actuação de quais as noites em que irá descansar.

4 — Até ao dia 15 de Abril de cada ano, o guarda-nocturno deve informar o comando da força de segurança responsável pela sua área do período ou períodos em que irá gozar as suas férias.

5 — Nas noites de descanso, durante os períodos de férias, e em caso de falta do guarda-nocturno, a sua actividade na respectiva área é exercida, em acumulação, por um guarda-nocturno da área contígua, para o efeito convocado pelo comandante da força de segurança territorialmente competente, sob proposta do guarda a substituir.

#### Artigo 18.º

##### Compensação financeira

A actividade de guarda-nocturno é remunerada pelas contribuições voluntárias das pessoas, singulares ou colectivas, em benefício de quem é exercida.

#### Artigo 19.º

##### Guardas-nocturnos em actividade

1 — Aos guardas-nocturnos em actividade à data da entrada em vigor do presente regulamento será atribuída uma licença no prazo máximo de 90 dias, pelo Presidente da Câmara Municipal, desde que se mostrem satisfeitos os requisitos necessários para o efeito.

2 — Deve o Presidente da Câmara Municipal solicitar ao Governador Civil do Porto informações sobre a identificação dos guardas-nocturnos, todos os elementos constantes do processo respectivo, bem como as áreas em que estes exercem funções.

### CAPÍTULO III

#### Vendedor ambulante de lotarias

#### Artigo 20.º

##### Licenciamento

O exercício da actividade de vendedor ambulante de lotarias carece de licenciamento municipal.

#### Artigo 21.º

##### Procedimento de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da actividade de vendedor ambulante de lotarias é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, morada, estado civil e número de contribuinte, e será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do Bilhete de Identidade;
- b) Certificado de registo criminal;
- c) Fotocópia do Cartão de Identificação Fiscal;
- d) Fotocópia de declaração de início de actividade ou declaração do IRS;
- e) Duas fotografias.

2 — A Câmara Municipal delibera sobre o pedido de licença no prazo máximo de trinta dias, contados a partir da recepção do pedido.

3 — A licença é válida até 31 de Dezembro do ano respectivo e a sua renovação deverá ser feita durante o mês de Janeiro.

4 — A renovação da licença é averbada no registo respectivo e no cartão de identificação.

#### Artigo 22.º

##### Cartão de vendedor ambulante

1 — Os vendedores ambulantes de lotarias só poderão exercer a sua actividade desde que sejam titulares e portadores do respectivo cartão de vendedor ambulante emitido e actualizado pela Câmara Municipal.

2 — O cartão de vendedor ambulante é pessoal e intransmissível, válido pelo período de 5 anos a contar da data da sua emissão ou renovação, devendo ser sempre utilizado pelo vendedor no lado direito do peito.

3 — O cartão de identificação do vendedor ambulante consta do modelo do Anexo I a este Regulamento.

#### Artigo 23.º

##### Registo dos vendedores ambulantes de lotarias

A Câmara Municipal elaborará um registo dos vendedores ambulantes de lotarias que se encontram autorizados a exercer a sua actividade no Concelho, do qual constem todos os elementos referidos na licença concedida.

#### Artigo 24.º

##### Regras de conduta

Os vendedores ambulantes de lotarias são obrigados a respeitar, no exercício da sua actividade, os deveres constantes do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro.

### CAPÍTULO IV

#### Licenciamento do exercício da actividade de arrumador de automóveis

#### Artigo 25.º

##### Licenciamento

O exercício da actividade de arrumador de automóveis carece de licenciamento municipal.

## Artigo 26.º

**Procedimento de licenciamento**

1 — O pedido de licenciamento da actividade de arrumador de automóveis é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, morada, estado civil e número fiscal de contribuinte e será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do Bilhete de Identidade;
- b) Certificado do registo criminal;
- c) Fotocópia do Cartão de Identificação Fiscal;
- d) Fotocópia de declaração de início de actividade ou declaração do IRS;
- e) Duas fotografias.

2 — Do requerimento deverá ainda constar a zona ou zonas para que é solicitada a licença.

3 — A Câmara Municipal delibera sobre o pedido de licença no prazo máximo de trinta dias, contados a partir da data da recepção do pedido.

4 — A licença tem validade anual e a sua renovação deverá ser requerida durante o mês de Novembro ou até trinta dias antes de caducar a sua validade.

## Artigo 27.º

**Cartão de arrumador de automóveis**

1 — Os arrumadores de automóveis só poderão exercer a sua actividade desde que sejam titulares e portadores do cartão emitido pela Câmara Municipal, do qual constará, obrigatoriamente, a área ou zona a zelar pela integridade das viaturas estacionadas e o dever de alertar as autoridades em caso de ocorrência que as ponha em risco.

2 — O cartão de arrumador de automóveis é pessoal e intransmissível, válido pelo período de um ano a contar da data da sua emissão ou renovação, devendo ser sempre utilizado pelo arrumador no lado direito do peito.

3 — O cartão de identificação de arrumador de automóveis consta do modelo do Anexo II a este Regulamento.

## Artigo 28.º

**Seguro**

O arrumador de automóveis é obrigado a efectuar e a manter em vigor um seguro de responsabilidade civil que garanta o pagamento de possíveis indemnizações por danos causados a terceiros no exercício e por causa do exercício da sua actividade.

## Artigo 29.º

**Registo dos arrumadores de automóveis**

A Câmara Municipal elaborará um registo dos arrumadores de automóveis que se encontram autorizados a exercer a sua actividade no Concelho, do qual constem todos os elementos referidos na licença concedida.

## Artigo 30.º

**Regras de actividade**

1 — É expressamente proibido ao arrumador de automóveis solicitar qualquer pagamento como contrapartida pela actividade exercida, apenas podendo ser aceites as contribuições voluntárias com que os automobilistas, espontaneamente, desejem gratificar o arrumador.

2 — É também proibido ao arrumador importunar os automobilistas, designadamente oferecer artigos para venda ou proceder à prestação de serviços não solicitados, como por exemplo a lavagem dos automóveis estacionados.

## CAPÍTULO V

**Licenciamento do exercício da actividade de acampamentos ocasionais**

## Artigo 31.º

**Licenciamento**

A realização de acampamentos ocasionais, fora dos locais legalmente consignados à prática do campismo e caravanismo, carece de licença a emitir pela Câmara Municipal.

## Artigo 32.º

**Pedido de licenciamento**

1 — O pedido de licenciamento da realização de um acampamento ocasional é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 15 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado e será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do Bilhete de Identidade;
- b) Fotocópia do Cartão de Identificação Fiscal;
- c) Autorização expressa do proprietário do prédio, no caso obviamente de o interessado não ser o proprietário.

2 — Do requerimento deverá ainda constar o local do município para que é solicitada a licença.

## Artigo 33.º

**Consultas**

1 — Recebido o requerimento a que alude o número um do artigo anterior, no prazo de 5 dias será solicitado parecer às seguintes entidades:

- a) Delegado de saúde;
- b) Comandante da PSP ou GNR, consoante os casos.

2 — O parecer a que se refere o número anterior, quando desfavorável, é vinculativo para um eventual licenciamento.

3 — As entidades consultadas devem pronunciar-se no prazo de três dias após a recepção do pedido.

## Artigo 34.º

**Emissão da licença**

A licença é concedida pelo prazo solicitado, prazo esse que não pode ser superior ao período de tempo autorizado expressamente pelo proprietário.

## Artigo 35.º

**Revogação de licença**

Em casos de manifesto interesse público, designadamente para protecção da saúde ou bens dos campistas ou caravanistas, ou em situações em que estejam em causa a ordem e tranquilidade públicas, a Câmara Municipal poderá, a qualquer momento, revogar a licença concedida.

## CAPÍTULO VI

**Licenciamento do exercício da actividade de exploração de máquinas de diversão**

## Artigo 36.º

**Objecto**

O registo e exploração de máquinas automáticas, mecânicas e electrónicas de diversão obedece ao regime definido no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, com as especificidades constantes do presente regulamento.

## Artigo 37.º

**Âmbito**

São consideradas máquinas de diversão:

1 — Aquelas que não pagando prémios em dinheiro, fichas ou coisas de valor económico, desenvolvem jogos cujo resultado depende exclusivamente ou fundamentalmente da perícia do utilizador, sendo permitido que ao utilizador seja concedido o prolongamento da utilização gratuita da máquina face à pontuação obtida;

2 — Aquelas que tendo as características definidas na alínea anterior, permitem a apreensão de objectos cujo valor económico não exceda três vezes a importância despendida pelo utilizador.

## Artigo 38.º

**Locais de exploração**

As máquinas de diversão só podem ser instaladas e colocadas em funcionamento nos locais definidos no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro.

## Artigo 39.º

**Registo**

1 — A exploração de máquinas de diversão carece de registo a efectuar na Câmara Municipal, sendo o respectivo registo requerido pelo proprietário da máquina ao Presidente da Câmara Municipal da área em que a máquina irá pela primeira vez ser colocada em exploração.

2 — O pedido de registo é formulado, em relação a cada máquina, através de impresso próprio que obedece ao Modelo I anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro.

3 — O pedido a que se refere o número anterior deve ser acompanhado dos elementos mencionados no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro.

4 — O registo é titulado por documento próprio, assinado e autenticado, obedecendo ao Modelo III anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro, que acompanha obrigatoriamente a máquina a que respeitar.

5 — Em caso de alienação da propriedade da máquina, deve o adquirente solicitar ao Presidente da Câmara Municipal o averbamento respectivo, juntando para o efeito o título de registo e documento de venda ou cedência, assinado pelo transmitente e com menção do número do respectivo bilhete de identidade, data de emissão e serviço emissor, se se tratar de pessoa singular, ou, no caso de pessoas colectivas, assinado pelos seus representantes, com reconhecimento da qualidade em que estes intervêm e verificação dos poderes que legitimam a intervenção naquele acto.

## Artigo 40.º

**Elementos do processo**

1 — A Câmara Municipal organiza um processo individual por cada máquina registada, do qual devem constar, além dos documentos referidos no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, os seguintes elementos:

- Número do registo, que será sequencialmente atribuído;
- Tipo de máquina, fabricante, marca, número de fabrico, modelo, ano de fabrico,
- Classificação do tema ou temas de jogo de diversão;
- Proprietário e respectivo endereço;
- Município em que a máquina está em exploração.

2 — A exploração do tema ou temas de jogo é solicitada pelo proprietário da máquina à Câmara Municipal que efectuou o registo em triplicado, remetendo esta os respectivos impressos à Inspeção-Geral de Jogos.

## Artigo 41.º

**Máquinas registadas nos Governos Cívicos**

1 — Quando for solicitado o primeiro licenciamento de exploração de máquinas que, à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 310/2002, se encontrem registadas nos Governos Cívicos, o Presidente da Câmara Municipal solicitará ao Governador Civil toda a informação existente e disponível sobre a máquina em causa.

2 — O Presidente da Câmara Municipal atribuirá, no caso referido no número anterior, um novo título de registo que obedece ao Modelo III anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro.

## Artigo 42.º

**Licença de exploração**

1 — Cada máquina de diversão só poderá ser colocada em funcionamento desde que disponha da correspondente licença de exploração.

2 — O licenciamento da exploração é requerido pelo proprietário da máquina, por períodos anuais ou semestrais ao Presidente da Câmara Municipal através de impresso próprio, que obedece ao Modelo I anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro, e será instruído com os seguintes elementos:

- Título de registo da máquina, que será devolvido;
- Documento comprovativo do pagamento do imposto sobre o rendimento respeitante ao ano anterior;
- Documento comprovativo do pagamento dos encargos devidos a instituições de segurança social;
- Licença de utilização, nos termos do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro, quando devida.

2 — A licença de exploração obedece ao Modelo II anexo à Portaria 144/2003, de 14 de Fevereiro.

3 — O Presidente da Câmara Municipal comunicará o licenciamento da exploração à Câmara Municipal que efectuou o licenciamento da máquina, para efeitos de anotação no respectivo processo.

## Artigo 43.º

**Transferência do local de exploração da máquina no mesmo Município**

1 — A transferência da máquina de diversão para local diferente do constante da licença de exploração, na área territorial do município, deve ser precedida de comunicação ao Presidente da Câmara Municipal.

2 — A comunicação é feita através de impresso próprio, que obedece ao Modelo IV anexo à portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro.

3 — O Presidente da Câmara Municipal, face à localização proposta, avaliará a sua conformidade com os condicionalismos existentes, desde logo com as distâncias fixadas relativamente aos estabelecimentos de ensino, bem como com quaisquer outros motivos que sejam causa de indeferimento da concessão ou renovação da licença de exploração.

4 — Caso se verifique que a instalação no local proposto é susceptível de afectar qualquer dos interesses a proteger, a Câmara Municipal indeferirá a comunicação de mudança de local de exploração.

## Artigo 44.º

**Transferência do local de exploração da máquina para outro município**

1 — A transferência da máquina para outro município carece de novo licenciamento de exploração.

2 — O Presidente da Câmara Municipal que concede a licença de exploração para a máquina de diversão deve comunicar esse facto à Câmara Municipal em cujo território a máquina se encontrava em exploração.

## Artigo 45.º

**Consulta às forças policiais**

Nos casos de concessão de licença de exploração ou de alteração do local de exploração da máquina, o Presidente da Câmara Municipal solicitará um parecer às forças policiais da área para que é requerida a pretensão em causa.

## Artigo 46.º

**Condições de exploração**

1 — As máquinas de diversão não poderão ser colocadas em exploração em locais que se situem a menos de 300 metros dos estabelecimentos de ensino básico e secundário, não sendo ainda permitida a instalação de aparelhos destinados à venda de produtos ou bebidas alcoólicas.

2 — Também não podem ser colocadas em exploração simultânea mais de três máquinas, quer as mesmas sejam exploradas na sala principal do estabelecimento quer nas suas dependências ou anexos, com intercomunicabilidade vertical, interna ou horizontal.

3 — O disposto no número anterior não se aplica aos estabelecimentos licenciados para a exploração exclusiva de jogos.

## Artigo 47.º

**Causas de indeferimento**

1 — Constituem motivos de indeferimento da pretensão da concessão, renovação da licença e mudança de local de exploração:

- A protecção à infância e juventude, prevenção da criminalidade e manutenção ou reposição da segurança, da ordem ou da tranquilidade públicas;
- A violação das restrições estabelecidas no artigo anterior.

2 — Nos casos de máquinas que irão ser colocadas pela primeira vez em exploração, constitui motivo de indeferimento da pretensão a solicitação da licença de exploração em município diferente daquele em que ocorreu o registo.

## Artigo 48.º

**Renovação da licença**

A renovação da licença de exploração deve ser requerida até trinta dias antes do termo do prazo inicial ou da sua renovação.

## Artigo 49.º

**Caducidade da licença de exploração**

A licença de exploração caduca:

- Findo o prazo de validade;
- Nos casos de transferência do local da exploração da máquina para outro município.

## CAPÍTULO VII

**Licenciamento do exercício da actividade de realização de espectáculos de natureza desportiva e de divertimentos públicos**

## SECÇÃO I

**Divertimentos públicos**

## Artigo 50.º

**Licenciamento**

1 — A realização de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos organizados nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre, carece de licenciamento municipal, da competência da Câmara Municipal.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior as festas promovidas por entidades oficiais, civis ou militares, cuja realização está contida sujeita a uma participação prévia ao Presidente da Câmara Municipal.

## Artigo 51.º

**Pedido de licenciamento**

1 — O pedido de licenciamento da realização de qualquer dos eventos referidos no n.º 1 do artigo anterior é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, com 15 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
- b) Actividade que se pretende realizar;
- c) Local do exercício da actividade;
- d) Dias e horas em que a actividade ocorrerá.

2 — O requerimento será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do Bilhete de Identidade;
- b) Fotocópia do Cartão de Identificação Fiscal;
- c) Quaisquer outros necessários ao cabal esclarecimento da pretensão.

3 — Quando o requerente da licença for uma pessoa colectiva, o documento referido na alínea a) do número anterior respeita ao legal representante da pessoa colectiva.

## Artigo 52.º

**Emissão da licença**

A licença é concedida, verificados que sejam, os condicionamentos legais, pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o local de realização, o tipo de evento, os limites horários, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

## Artigo 53.º

**Recintos itinerantes e improvisados**

Quando a realização de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos envolver a instalação e funcionamento de recintos itinerantes ou improvisados, aplicam-se também as regras estabelecidas nos artigos seguintes, sem prejuízo do estabelecido no Decreto-Lei n.º 268/2009, de 29 de Setembro.

## Artigo 54.º

**Definições**

1 — Consideram-se recintos itinerantes os que possuem área delimitada, coberta ou não, onde sejam instalados equipamentos de diversão com características amovíveis e que, pelos seus aspectos de construção, podem fazer-se deslocar e instalar, nomeadamente:

- a) Circos ambulantes;
- b) Praças de touros ambulantes;
- c) Pavilhões de diversão;
- d) Carrosséis;
- e) Pistas de carros de diversão;
- f) Outros divertimentos mecanizados.

2 — Consideram-se recintos improvisados os que têm características construtivas ou adaptações precárias, sendo montados temporariamente

para um espectáculo ou divertimento público específico, quer em lugares públicos quer privados, com ou sem delimitação de espaço, cobertos ou descobertos, nomeadamente:

- a) Tendas;
- b) Barracões;
- c) Palanques;
- d) Estrados e palcos;
- e) Bancadas provisórias.

## Artigo 55.º

**Licenciamento**

1 — O licenciamento da instalação de recintos itinerantes obedece ao regime de autorização de instalação.

2 — O licenciamento da instalação de recintos improvisados obedece ao regime de aprovação de instalação.

3 — Os recintos itinerantes e improvisados não podem envolver a realização de obras de construção civil nem implicar a alteração irreversível da topografia local, não podendo ainda os recintos improvisados envolver operações que impliquem a instalação de estruturas permanentes.

## Artigo 56.º

**Pedido de licenciamento de recintos itinerantes**

1 — O pedido de licenciamento de instalação de recintos itinerantes é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, com 15 dias de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deve constar:

- a) A identificação e residência ou sede do promotor;
- b) O tipo de espectáculo ou divertimento público;
- c) O período de funcionamento e duração do evento;
- d) A identificação do local, a área e as características do recinto a instalar, lotação admissível, zona de segurança, instalações sanitárias, planta com disposição e número de equipamentos de diversão, sua tipologia ou designação e demais actividades;

2 — O requerimento deve ser acompanhado de:

- a) Fotocópia do último certificado de inspecção de cada equipamento, quando o mesmo já tenha sido objecto de inspecção;
- b) Fotocópia da apólice de seguro de responsabilidade civil, válida, que cubra os riscos do exercício das actividades dos intervenientes no processo;
- c) Fotocópia da apólice de seguro de acidentes pessoais, válida, que cubra os danos causados nos utentes, em caso de acidente;
- d) Realizando-se o evento em terreno do domínio privado, o requerimento é ainda complementado com declaração de não oposição à sua utilização para instalação do recinto, por parte do respectivo proprietário;
- e) Plano de evacuação em situações de emergência.

## Artigo 57.º

**Autorização da instalação**

1 — Efectuado o pagamento da taxa de apreciação do evento de diversão, a Câmara Municipal analisa o pedido de autorização de instalação do recinto e a sua conformidade com as disposições legais e regulamentares em vigor, nomeadamente no que respeita a condições higieno-sanitárias, comunicando ao promotor, no prazo de três dias:

- a) O despacho de autorização da instalação;
- b) O despacho de indeferimento do pedido, o qual contém a identificação das desconformidades daquele com as disposições legais ou regulamentares aplicáveis.

2 — Sempre que a Câmara Municipal considere necessária a realização de vistoria, a mesma consta do despacho de autorização da instalação, devendo ser realizada no máximo até à entrega da licença de funcionamento prevista no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 268/2009, de 29 de Setembro.

## Artigo 58.º

**Licença de funcionamento**

1 — A licença de funcionamento do recinto é emitida pelo Presidente da Câmara Municipal, no prazo de três dias após a entrega, pelo requerente, do certificado de inspecção referido no n.º 3 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 268/2009, de 29 de Setembro.

2 — Quando o último certificado de inspecção tenha sido entregue aquando do pedido, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 56.º, só é emitida licença de funcionamento após a entrega do termo de responsa-

bilidade ou do certificado de inspecção previsto no n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 268/2009, de 29 de Setembro.

3 — A licença de funcionamento é parcialmente deferida quando o relatório de inspecção ateste apenas a conformidade de alguns dos equipamentos, só podendo entrar em funcionamento os equipamentos considerados conformes.

4 — A licença de funcionamento é válida pelo período requerido para a duração do evento e só pode ser objecto de renovação por uma vez e pelo mesmo período.

#### Artigo 59.º

##### **Pedido de licenciamento de recintos improvisados**

1 — O pedido de licenciamento de instalação de recintos improvisados é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, com 15 dias de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deve constar:

- a) A identificação e residência ou sede do promotor;
- b) O tipo de espectáculo ou divertimento público;
- c) O período de funcionamento e duração do evento;
- d) A identificação do local, a área e as características do recinto a instalar, lotação admissível, zona de segurança, instalações sanitárias, planta com disposição dos equipamentos e demais actividades;

2 — O requerimento deve ser acompanhado de:

- a) Fotocópia da apólice de seguro de responsabilidade civil, válida, que cubra os riscos do exercício das actividades dos intervenientes no processo;
- b) Fotocópia da apólice de seguro de acidentes pessoais, válida, que cubra os danos causados nos utentes, em caso de acidente;
- c) Realizando-se o evento em terreno do domínio privado, o requerimento é ainda complementado com declaração de não oposição à sua utilização para instalação do recinto, por parte do respectivo proprietário;
- d) Plano de evacuação em situações de emergência.

#### Artigo 60.º

##### **Aprovação**

1 — Efectuado o pagamento da taxa de apreciação do evento, a Câmara Municipal analisa o pedido e a sua conformidade com as disposições legais e regulamentares em vigor, nomeadamente no que respeita a condições higieno-sanitárias, comunicando ao promotor, no prazo de cinco dias:

- a) O despacho de aprovação da instalação;
- b) O despacho de indeferimento do pedido, o qual contém a identificação das desconformidades do pedido com as disposições legais ou regulamentares aplicáveis.

2 — O despacho de aprovação constitui licença de funcionamento. Sempre que a Câmara Municipal considere necessária a realização de vistoria, a mesma consta do despacho de aprovação da instalação.

3 — Sempre que existam equipamentos de diversão a instalar em recintos improvisados, a Câmara Municipal pode, em substituição da vistoria, solicitar a entrega do respectivo certificado ou termo de responsabilidade, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 268/2009, de 29 de Setembro.

4 — A licença de funcionamento é válida pelo período requerido para a duração do evento e só pode ser objecto de renovação por uma vez e pelo mesmo período.

#### Artigo 61.º

##### **Deferimento tácito**

Decorridos os prazos, sem haver decisão expressa pela Câmara Municipal, para a conclusão dos procedimentos de autorização, no caso do licenciamento de recintos itinerantes, ou de aprovação de instalação, no caso do licenciamento de recintos improvisados, de inspecção dos equipamentos e de realização de vistorias, considera-se tacitamente deferida a pretensão do requerente.

## SECCÃO II

### **Provas desportivas**

#### Artigo 62.º

##### **Licenciamento**

A realização de espectáculos desportivos na via pública carece de licenciamento da competência da Câmara Municipal.

## SUBSECÇÃO I

### **Provas de âmbito municipal**

#### Artigo 63.º

##### **Pedido de licenciamento**

1 — O pedido de licenciamento da realização de espectáculos desportivos na via pública é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 30 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
- b) Morada ou sede social;
- c) Actividade que se pretende realizar;
- d) Percurso a realizar ou espaço(s) a ocupar;
- e) Dias e horas em que a actividade ocorrerá.

2 — O requerimento será acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Traçado do percurso da prova, sobre mapa ou esboço da rede viária em escala adequada, que permita uma correcta análise do percurso, indicando de forma clara as vias abrangidas, as localidades e os horários prováveis de passagem nas mesmas, bem como o sentido de marcha;
- b) Regulamento da prova que estabeleça as normas a que a mesma deve obedecer;
- c) Parecer das forças policiais que superintendem no território a percorrer ou a ocupar;
- d) Parecer das Estradas de Portugal no caso de utilização de vias regionais ou nacionais;
- e) Parecer da federação ou associação desportiva respectiva, que poderá ser sobre a forma de visto no regulamento da prova.

3 — Caso o requerente não junte os pareceres mencionados nas alíneas c), d) e e) do número anterior, compete ao Presidente da Câmara Municipal solicitá-los às entidades competentes.

#### Artigo 64.º

##### **Emissão da licença**

1 — A licença é concedida pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o tipo de evento, o local ou percurso, a hora da realização da prova, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

2 — Aquando do levantamento da licença, deve o requerente apresentar seguro de responsabilidade civil bem como seguro de acidentes pessoais, que cubra quer os participantes nas provas ou eventos, quer qualquer terceiro, às mesmas assistente como espectador ou não e que por sua causa sofram danos.

#### Artigo 65.º

##### **Comunicações**

Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para efeitos convenientes, às forças policiais que superintendam no território a percorrer ou no(s) espaço(s) a ocupar.

## SUBSECÇÃO II

### **Provas de âmbito intermunicipal**

#### Artigo 66.º

##### **Pedido de licenciamento**

1 — O pedido de licenciamento de realização de espectáculos desportivos na via pública é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal em que a prova se inicie, com a antecedência mínima de 60 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
- b) Morada ou sede social;
- c) Actividade que se pretende realizar;
- d) Percurso a realizar;
- e) Dias e horas em que a actividade ocorrerá.

2 — O requerimento será acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Traçado do percurso da prova, sobre mapa ou esboço da rede viária em escala adequada, que permita uma correcta análise do percurso, indicando de forma clara as vias abrangidas, as localidades e os horários prováveis de passagem nas mesmas, bem como o sentido de marcha;

b) Regulamento da prova que estabeleça as normas a que a prova deve obedecer;

c) Parecer das forças policiais que superintendem no território a percorrer;

d) Parecer das Estradas de Portugal no caso de utilização de vias regionais ou nacionais;

e) Parecer da federação ou associação desportiva respectiva, que poderá ser sobre a forma de visto no regulamento da prova.

3 — Caso o requerente não junte desde logo os pareceres mencionados nas alíneas c), d) e e) do número anterior, compete ao Presidente da Câmara Municipal solicitá-los às entidades competentes.

4 — O Presidente da Câmara Municipal em que a prova se inicia solicitará também às Câmaras Municipais em cujo território se desenvolverá a prova a aprovação do respectivo percurso.

5 — As Câmaras Municipais consultadas dispõem do prazo de 15 dias para se pronunciarem sobre o percurso pretendido, devendo comunicar a sua deliberação/decisão à Câmara Municipal consulente, presumindo-se como indeferimento a ausência de resposta.

6 — No caso da prova se desenvolver por um percurso que abranja somente um Distrito, o parecer a que se refere a alínea c) do número dois deste artigo deve ser solicitado ao Comando Distrital de Polícia da PSP e ao Comando da Brigada Territorial da GNR.

7 — No caso da prova se desenvolver por um percurso que abranja mais do que um Distrito, o parecer a que se refere a alínea c) do número dois deste artigo deve ser solicitado à Direcção Nacional da PSP e ao Comando Geral da GNR.

#### Artigo 67.º

##### Emissão da licença

1 — A licença é concedida pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o tipo de evento, o local do percurso, as horas da realização da prova, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

2 — Aquando do levantamento da licença, deve o requerente apresentar seguro de responsabilidade civil bem como seguro de acidentes pessoais, que cubram todo e qualquer participante bem como qualquer terceiro, espectador da prova ou não, mas que por causa da sua realização venham a sofrer danos.

#### Artigo 68.º

##### Comunicações

Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para os efeitos convenientes, às forças policiais que superintendem no território a percorrer ou, no caso de provas que se desenvolvam em mais do que um Distrito, à Direcção nacional da PSP e ao Comando Geral da GNR:

## CAPÍTULO VIII

### Licenciamento do exercício da actividade de agências de venda de bilhetes para espectáculos públicos

#### Artigo 69.º

##### Licenciamento

A venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda está sujeita a licenciamento da Câmara Municipal.

#### Artigo 70.º

##### Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento de venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, com 15 dias de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- O nome, a idade, o estado civil e a residência do requerente;
- O número de identificação fiscal;
- A localização da agência ou posto.

2 — O requerimento será acompanhado dos seguintes documentos:

- Fotocópia do Bilhete de Identidade;
- Fotocópia do Cartão de Identificação Fiscal;
- Certificado de Registo Criminal, quando se trate do primeiro requerimento e, posteriormente, sempre que for exigido;
- Documento comprovativo da autorização concedida pelo respectivo proprietário, no caso da instalação ter lugar em estabelecimento de outro ramo de actividade não pertencente ao requerente;

e) Declaração que ateste que a agência ou posto de venda não se encontra a menos de 100 metros das bilheteiras de qualquer casa ou recinto de espectáculos ou divertimentos públicos;

f) Quaisquer outros elementos ou dados que sejam necessários ao cabal esclarecimento da pretensão.

3 — Quando o pedido de licenciamento for formulado por Sociedades Comerciais, os elementos referidos nos números anteriores devem respeitar aos titulares da gerência ou da administração das mesmas.

#### Artigo 71.º

##### Emissão da licença

A licença tem validade anual, é intransmissível e a sua renovação deverá ser requerida até trinta dias antes de caducar a sua validade.

## CAPÍTULO IX

### Licenciamento do exercício da actividade de fogueiras, queimadas e queima de sobrantes de exploração

#### Artigo 72.º

##### Definições

1 — Entende-se por “Fogueira”, a combustão com chama, confinada no espaço e no tempo, para aquecimento, iluminação, confecção de alimentos, protecção e segurança, recreio ou outros fins.

2 — Entende-se por “Queimada”, o uso do fogo para renovação de pastagens e eliminação de restolho e, ainda, para eliminar sobrantes de exploração, cortados mas não amontoados.

3 — Entende-se por “Queima”, o uso do fogo para eliminar sobrantes de exploração, cortados e amontoados.

4 — Entende-se por “Sobrantes de Exploração”, o material lenhoso e outro material vegetal cortado e amontoado ou não resultante de actividades agro-florestais.

5 — Entende-se por “Espaços Florestais” os terrenos ocupados com floresta, matos e pastagens ou outras formações vegetais espontâneas.

6 — Entende-se por “Espaços Rurais”, os espaços florestais e terrenos agrícolas.

#### Artigo 73.º

##### Proibição da realização de fogueiras, queimadas e queima de sobrantes de exploração

1 — Sem prejuízo do disposto em legislação especial, designadamente no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, é proibido acender fogueiras nas ruas, praças e demais lugares públicos das povoações, bem como a menos de 30 metros de quaisquer construções e a menos de 300 metros dos bosques, matas, lenhas, searas, palhas, depósitos de substâncias susceptíveis de arder e, independentemente da distância, sempre que deva prever-se risco de incêndio.

2 — Sem prejuízo do disposto em legislação especial, designadamente no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de Junho, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 17/2009, de 14 de Janeiro, a realização de queimadas só é permitida fora do período crítico e desde que o índice de risco de incêndio seja inferior ao nível elevado.

3 — É proibida a realização de queimadas que de algum modo possam originar danos em quaisquer culturas ou bens pertencentes a outrém.

4 — Sem prejuízo do disposto em legislação especial, designadamente no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de Junho com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 17/2009, de 14 de Janeiro, em todos os espaços rurais, durante o período crítico, não é permitido:

- Realizar fogueiras para recreio ou lazer e para confecção de alimentos, bem como utilizar equipamentos de queima e de combustão destinados à iluminação ou à confecção de alimentos;
- Queimar matos cortados e amontoados e qualquer tipo de sobrantes de exploração.

5 — Sem prejuízo do disposto em legislação especial, designadamente no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de Junho com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 17/2009, de 14 de Janeiro, em todos os espaços rurais, fora do período crítico e desde que o índice de risco temporal de incêndio seja inferior ao nível elevado, a queima de sobrantes de exploração é permitida, desde que se realize de acordo com as seguintes regras de segurança:

- Escolher dia húmido e sem vento;
- Limpar o terreno em volta da queima;



c) Cortar o material a queimar e adicionar em pequenas quantidades;

d) Durante o período de realização da queima, ter sempre à mão água e outros utensílios que permitam o rápido combate às chamas;

e) Vigiar permanentemente a queima até que se extinga completamente.

Artigo 74.º

#### Licenciamento

1 — As situações ou casos não enquadráveis na proibição de realização de fogueiras e queimadas previstas, bem como a efectivação das tradicionais fogueiras de Natal e dos Santos Populares, carecem de licenciamento da Câmara Municipal.

2 — A realização de queimadas só é permitida após licenciamento da Câmara Municipal, e com a presença de técnico credenciado em fogo controlado ou, na sua ausência, de equipa de bombeiros ou de equipa de sapadores florestais.

Artigo 75.º

#### Pedido de licenciamento da realização de fogueiras, queimadas e queima de sobranes de exploração

1 — O pedido de licenciamento da realização de fogueiras, queimadas e queima de sobranes de exploração é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, com 10 dias de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- O nome, a idade, o estado civil e a residência do requerente;
- Local da realização da queimada;
- Data proposta para a realização da queimada;
- Medidas e precauções tomadas para salvaguarda da segurança de pessoas e bens.

2 — O Presidente da Câmara Municipal solicita, no prazo máximo de 5 dias após a recepção do pedido, parecer aos Bombeiros da área, que determinarão as datas e os condicionalismos a observar na sua realização, caso o pedido de licenciamento não venha já acompanhado do respectivo parecer, com os elementos necessários.

Artigo 76.º

#### Emissão da licença para a realização de fogueiras, queimadas e queima de sobranes de exploração

A licença emitida fixará e dela constarão as condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

### CAPÍTULO X

#### Licenciamento do exercício da actividade de realização de leilões

Artigo 77.º

#### Licenciamento

1 — A realização de leilões em lugares públicos carece de licenciamento da Câmara Municipal.

2 — Para os efeitos previstos no número anterior, são considerados lugares públicos os estabelecimentos comerciais e quaisquer recintos a que o público tenha acesso livre e gratuito.

Artigo 78.º

#### Procedimento de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de um leilão é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 15 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado (nome, firma ou denominação), morada ou sede social e será acompanhado dos seguintes documentos:

- Fotocópia do Bilhete de Identidade;
- Fotocópia do Cartão de Identificação Fiscal;
- Local da realização do leilão;
- Produtos a leiloar;
- Data da realização do leilão.

2 — Quando o requerente da licença for uma pessoa colectiva, o documento referido na alínea a) do número anterior respeita ao titular ou titulares do respectivo órgão de gestão.

3 — A realização de leilões sem licença será imediatamente suspensa, sem prejuízo da instauração do processo de contra-ordenação.

Artigo 79.º

#### Emissão da licença para a realização de leilões

A licença emitida fixará e dela constarão as condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

Artigo 80.º

#### Comunicação às forças de segurança

Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para os efeitos convenientes, às forças policiais que superintendem no território.

### CAPÍTULO XI

#### Disposições finais

Artigo 81.º

#### Taxas

Pela prática dos actos referidos no presente regulamento bem como pela emissão das respectivas licenças são devidas as taxas fixadas na Tabela constante do Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas e outras Receitas Municipais desta Autarquia.

Artigo 82.º

#### Casos omissos

Os casos omissos a este Regulamento estarão sujeitos às disposições legais contidas no Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro, Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 114/2008, de 1 de Julho, Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de Junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 17/2009 de 14 de Janeiro e Decreto-Lei n.º 268/2009, de 29 de Setembro.

Artigo 83.º

#### Normas revogadas

Com a entrada em vigor do presente Regulamento é revogado o anterior Regulamento Municipal sobre o Licenciamento de Actividades Diversas, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 159, de 8 de Julho de 2004, bem como o Regulamento Municipal sobre Instalação e Funcionamento de Recintos de Espectáculos e Divertimentos Públicos, publicado também no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 254, de 2 de Novembro de 1996.

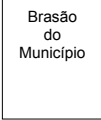
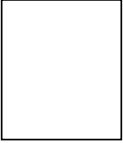
Artigo 84.º

#### Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação no *Diário da República*.

#### ANEXO I

#### Frente

	
<b>CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE VENDEDOR AMBULANTE DE LOTARIAS</b>	
Nome: _____	
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL _____	

**Verso**

Cartão n.º \_\_\_\_\_

Válido de \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ a \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

ASSINATURA

\_\_\_\_\_

Observações:  
Tamanho: 10 cm × 6 cm  
Fundo: Cor branca

## ANEXO II

**Frente**

Brasão  
do  
Município

**CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE  
ARRUMADOR DE AUTOMÓVEIS**

Área de actuação: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

\_\_\_\_\_

**Verso**

Cartão n.º \_\_\_\_\_

Válido de \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ a \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

ASSINATURA

\_\_\_\_\_

Observações:  
Tamanho: 10 cm × 6 cm  
Fundo: Cor branca

204411076

**MUNICÍPIO DE MOURÃO****Edital n.º 238/2011****Apreciação pública**

José Manuel Santinha Lopes, Presidente da Câmara Municipal de Mourão:

Faz saber que esta Câmara Municipal, na sua reunião ordinária de 21 de Fevereiro de 2011, deliberou submeter à apreciação pública o projecto de Regulamento Municipal de Apoio ao Associativismo, nos termos e para os efeitos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com as

alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 6/96, de 31 de Janeiro e 18/2008, de 29 de Janeiro.

Nestes termos, durante o período de 30 dias úteis a contar da data da publicação do presente edital no *Diário da República*, poderão todos os interessados consultar o projecto de alteração acima mencionado, conforme consta do anexo ao presente edital, nas horas normais de expediente, que se encontra exposto na Subunidade Orgânica de Expediente Geral, no Edifício dos Paços do Município, na Praça da República, n.º 20, em Mourão, e apresentar reclamações, observações ou sugestões por escrito, através de carta dirigida ao Presidente da Câmara Municipal de Mourão, donde conste o nome, endereço, número e data do bilhete de identidade.

Para conhecimento geral se publica o presente e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares públicos deste município.

24 de Fevereiro de 2011. — O Presidente da Câmara Municipal, *José Manuel Santinha Lopes*.

## ANEXO

**Projecto de Regulamento Municipal de Apoio  
ao Associativismo****Nota justificativa**

O associativismo, nas suas variadas vertentes e expressões, tem contribuído decisivamente para um desenvolvimento harmonioso e integrado do concelho de Mourão, bem como para a sua afirmação.

Nos dias de hoje, o mundo associativo vive um período de transição e de adaptação em que muitas colectividades se renovam e organizam e em que nascem associações em áreas de interesse impensáveis no passado.

As associações do nosso concelho assumem-se, assim, como verdadeiros pólos de desenvolvimento cultural, recreativo, juvenil, social e desportivo.

O município, desde sempre, reconhece e valoriza o papel desenvolvido pelos nossos agentes associativos estando sempre a seu lado, quer nos momentos menos bons como nos de glória. Torna-se, assim, fundamental dar continuidade à cooperação, nomeadamente ao nível de apoios, prestada pela autarquia às associações do concelho, definindo-se regras claras que garantam uma maior eficácia e transparência na sua atribuição. É esse o desiderato que o Regulamento de Apoio ao Associativismo do Município de Mourão visa atingir, definindo programas de apoio, processos de candidatura e factores de ponderação, assegurando-se uma efectiva igualdade de oportunidades e de tratamento.

Após aprovação em reunião de Câmara, o presente projecto será submetido a apreciação pública para recolha de sugestões, pelo período de 30 dias, sendo, nos termos do disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, publicado na 2.ª série do *Diário da República*.

## CAPÍTULO I

**Considerações gerais**

## Artigo 1.º

**Leis habilitantes**

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo dos artigos 112.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa, da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º, das alíneas *a*) e *b*) do n.º 4 e da alínea *a*) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, do artigo 13.º da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, da Lei n.º 5/2007, de 16 de Janeiro e do Decreto-Lei n.º 273/2009, de 1 de Outubro.

## Artigo 2.º

**Objecto**

O presente Regulamento define os programas, tipos e factores de ponderação no apoio a prestar às associações de natureza cultural, recreativa, juvenil, desportiva, social e outras de relevante interesse para o Município de Mourão.

## Artigo 3.º

**Definições**

Para efeitos do disposto no presente Regulamento, são de considerar:

*a*) Associações de natureza cultural — pessoas colectivas de direito privado, constituídas sob forma associativa e sem fins lucrativos que te-